TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012327-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Neuri Sanches Tristão

Requerido: Rodoalto Transportes Monte Alto Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Neuri Sanches Tristão propôs a presente ação contra a ré Rodoalto Transportes Monte Alto Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 277,32, incluindo-se o 13º salário, correspondente ao percentual de 27,5% do benefício previdenciário, em decorrência da redução de sua capacidade laborativa, apurada por meio de perícia judicial realizada nos autos do processo nº 0011054-36.2008.8.26.0566, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Alternativamente, pede que esse percentual seja baseado sobre o salário da categoria de motoboy, cujo percentual corresponde à quantia de R\$ 222,75. Pede, ainda a condenação da ré no pagamento do valor que restar apurado em regular liquidação de sentença referente às pensões pretéritas no valor que restar definido no pedido acima, ou seja, aquelas que se vencerem até a data do trânsito em julgado, cujos descontos deverão basear-se no auxílio doença previdenciário percebido pelo autor.

A ré, em contestação de folhas 49/57, suscita preliminares de prescrição e de litispendência. Denuncia à lide a seguradora Real Seguros SA. No mérito, requer a improcedência do pedido, confessando que em outra ação já foi discutida e comprovada a culpa do preposto da ré por ocasião do acidente de trânsito que resultou na condenação da ré no pagamento de indenizações nas esferas material e moral, em cujo processo foi realizado exame pericial que constatou a diminuição da capacidade laborativa do autor. No entanto, naquela ação o autor não pleiteou qualquer pensão vitalícia, mesmo tendo conhecimento da extensão dos danos sofridos, tendo pleiteado somente a reparação dos danos materiais, consistente na cirurgia de reparação no joelho direito no valor de R\$

7.000,00, tratamento pós-operatório no valor de R\$ 800,00, conserto da motocicleta, no valor de R\$ 2.066,00 e lucros cessantes no valor de 01 salário mínimo durante 05 meses, à época, no valor de R\$ 2.171,81, totalizando o valor de R\$ 12.060,11 com relação aos danos materiais. Aduz que o autor continua exercendo normalmente sua atividade laboral de motoboy. Sustenta que não há qualquer documento que comprove os rendimentos mensais alegados pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 102/109.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria de direito, sendo impertinente a dilação probatória.

De início, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula 278 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

Seguro obrigatório. Ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT. Incapacidade total e permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 17.08.2004. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Preliminares. Arguição de prescrição: não ocorrência. Prescrição trienal. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional: data da ciência inequívoca da incapacidade (Súmula 278 do C. STJ). Laudo de exame de corpo de delito elaborado em 24.08.2007. Ação ajuizada em 10.09.2008. Prescrição não configurada. Cerceamento de defesa. Inexistência. Preliminares afastadas. Apelação da ré. Mérito. Discussão acerca da diferença do valor devido ao autor relativo ao seguro obrigatório. Quitação apenas do valor recebido, não do quantum debeatur. A quitação dada só vale pela importância paga, razão pela qual faz jus o autor à diferença devida, cuja indenização, decorrente de seguro obrigatório, deve corresponder ao valor equivalente a 40 salários mínimos. Laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML. Incapacidade total e permanente caracterizada. Redução da capacidade laborativa em 100%. Enfermidade incurável. Vinculação ao salário mínimo: possibilidade. Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Precedentes do C. STJ. Indenização devida no patamar de valor correspondente a 40 (quarenta)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

salários mínimos, descontado o valor já recebido em sede administrativa. Salário mínimo a ser utilizado deverá ser o da data do pagamento administrativo. Correção monetária devida também a partir da mesma data, como decidido. Juros moratórios incidentes a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do C. STJ, tal como decidido. Sentença reformada, tão somente quanto ao salário mínimo a ser utilizado. Recurso improvido, com observação (Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Franca; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2012; Data de registro: 15/10/2012).

Afasto, ainda, a preliminar de litispendência, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos é diverso do que foi formulado na ação que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, tratando-se de condenação no pagamento de pensão mensal vitalícia por redução da capacidade laborativa.

Finalmente, afasto a denunciação da lide formulada pela ré, tendo em vista que não instruiu a contestação com documentos que comprovem que o limite da indenização prevista na apólice não foi completamente abarcado pela condenação na ação de reparação de danos que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, processo nº 0011054-36.2008.8.26.0566.

No mérito, procede a causa de pedir.

A ré confessou que já foi discutida e comprovada a culpa do preposto da ré ao ocasionar o acidente de trânsito que deu azo às indenizações de reparação de danos na esfera material e moral (**confira folhas 54, primeiro parágrafo**).

Também confessou a ré que naquela ação foi realizado exame pericial sendo constatada a diminuição da capacidade laborativa do autor (**confira folhas 54, primeiro parágrafo**).

Dessa maneira, o autor faz jus ao pagamento de pensão mental vitalícia, no percentual de 27,5% de seus rendimentos.

Considerando, entretanto, que o autor não instruiu a inicial com documentos que comprovem seus efetivos rendimentos e, considerando ainda que o valor percebido a título de auxílio doença previdenciário não pode ser tomado como base, pois foi obtido após o acidente, fixo o percentual da pensão mensal vitalícia em 27,5% do salário mínimo federal vigente à época dos respectivos pagamentos, devido desde a data do acidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para assegurar o cumprimento da obrigação, deverá a ré constituir capital nos termos do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, presumindo-se, para tanto, que a expectativa de vida atual dos cidadãos brasileiros é de 70 anos.

As prestações pretéritas, considerando-se, para tanto, o período compreendido desde a data do acidente até o trânsito em julgado desta ação, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas desde a data dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor pensão mensal vitalícia correspondente a 27,5% do salário mínimo federal vigente à época dos respectivos pagamentos, devidos desde a data do acidente, devendo as prestações pretéritas serem pagas de uma só vez, considerando-se, para tanto, o período compreendido desde a data do acidente até o trânsito em julgado desta ação, devidamente atualizadas a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condeno a ré a constituir capital que assegure o pagamento do valor mensal da pensão até que o autor complete 70 anos. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA